

**Solvência SGFP – Margem de solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões**

**Observações gerais:**

Não podem ser preenchidas células que não sejam de cor verde.

As células de cor laranja são de preenchimento automático.

<b>ELEMENTO</b>	<b>INSTRUÇÕES</b>
<b>Cabeçalho</b>	
<b>Data</b>	Data a que se reporta a informação (p.e. 31-12-2016)
<b>CE</b>	Código Estatístico da Entidade Reportante
<b>NE</b>	Identificação da Entidade Reportante (Nome abreviado, p.e. ASF)
<b>ID</b>	Nome do responsável pelo reporte da informação e o departamento onde desempenha funções (p.e. Manuel Simões - Dep. Contabilidade)
<b>LEI</b>	Identificador de Entidade Jurídica. Código alfanumérico de 20 caracteres baseado na norma ISO 17442 desenvolvida pela Organização Internacional de Normalização (ISO), que permite identificar de forma clara e única entidades que participam em transações financeiras e os dados de referência associados
<b>Elementos constitutivos</b>	
<b>A:</b> Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º do RJFP, a margem de solvência é constituída pelos seguintes elementos:	
<b>Ações preferenciais cumulativas e empréstimos subordinados:</b>	As ações preferenciais e empréstimos subordinados, podem ser considerados, até ao limite de 50% da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, e devem obedecer ao disposto na alínea d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 97.º do RJFP.
<b>Ações preferenciais cumulativas com duração determinada e empréstimos subordinados com prazo fixo</b>	As ações preferenciais cumulativas com duração determinada e os empréstimos subordinados com prazo fixo podem ser considerados, até ao limite de 25% da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, e devem obedecer ao disposto na alínea d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 97.º do RJFP.
<b>Valores mobiliários de duração indeterminada e outros instrumentos</b>	Os valores mobiliários de duração indeterminada e outros instrumentos, somados aos empréstimos subordinados incluídos em (4), podem ser considerados, até ao limite de 50% da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, e devem obedecer ao disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 97.º do RJFP.
<b>B:</b> Nos termos do n.º 4 do artigo 97.º do RJFP, a margem de solvência pode ainda, mediante autorização prévia da ASF, incluir os seguintes elementos:	
<b>Capital social não realizado:</b>	Metade da parte do capital social não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social, até ao limite de 50% da margem de solvência ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor.
<b>C:</b> Nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 97.º do RJFP, à margem de solvência são deduzidos os seguintes montantes:	
<b>D:</b> Nos termos do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio	
<b>Resumo</b>	
<b>Montante da Margem a Constituir</b>	Max (Resultado, Fundo de Garantia mínimo legal)
<b>Montante do Fundo de Garantia a Constituir</b>	Max (Fundo de Garantia mínimo legal, 1/3 x Resultado)